



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Impugnação ao Edital

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pela Sra. Roberta Bravin Fabelo, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, que tem por objeto a “ AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FORMA DE REGISTRO DE PREÇOS”.

É o Relatório.

Impugnação interposta na forma da lei, de maneira tempestiva, pelo que a recebo, passando a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da descrição e quantitativo do lote no cadastro da proposta inicial:

Aduz a impugnante que ao analisar tanto o presente instrumento convocatório quanto os seus anexos, verifica-se que há uma confusão quanto à organização do lote da contratação. Uma vez que o instrumento convocatório prevendo um único lote com os seguintes alimentos e a plataforma eletrônica prevendo apenas o arroz condicionado, com quantitativo da cesta básica.

II.II da impossibilidade de fornecimento de leite em pó de 500g:

Informa que quanto ao item leite em pó na embalagem de 500 gramas não existe, informando que não há atualmente no mercado, leite em pó comum na embalagem de 500 gramas, e que as marcas oferecem embalagens de diversos tamanhos, como 200g, 380g, 400g, 750g e 1kg.

II.III Do alto custo do café 100% arábica no mercado

Continua, informando que a exigência de 01 sacola contendo 500 gramas de pó de café especial 100% arábica, torrado e moído, em embalagem aluminizada e fechada a vácuo traz alguns pontos que merecem consideração e que podem impactar negativamente a gestão de recursos públicos, por se tratar de produto premium, com preço elevado.

II.IV Ausência de prazo de resposta de pedido de reequilíbrio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Informa que A Lei Federal nº 14.133/21, no art. 92, inciso X, exige que os contratos administrativos incluam, quando aplicável, uma cláusula com o prazo para resposta a pedidos de repactuação de preços:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

II.V Razoabilidade no prazo de fornecimento

Informa ainda que o instrumento convocatório estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos produtos, aduzindo possível desarrazoabilidade no prazo, podendo indiretamente, restringir a participação de um número mais amplo de licitantes no certame, prejudicando o princípio da ampla concorrência.

II.VI Erro material

Informa que o instrumento convocatório está com um pequeno erro material, visto que faz menção a um item inexistente, conforme segue:

12.3.1. Para as infrações previstas nos itens **12.1.1.1, 12.1.1.2 e 12.1.1.3**, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

II.VII Da validade dos alimentos

Informa que ao realizar a leitura integral do edital e os termos e exigências da presente contratação, identificou que é necessário esclarecimento a respeito de um item do edital referente à presente contratação, conforme o trecho abaixo:

17. DA GARANTIA

17.1. O prazo de garantia dos produtos não poderá ser inferior a 06 meses, contados da data de emissão da Nota Fiscal, registrado no Certificado de Garantia a ser entregue juntamente com o veículo entregue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II.VII Exigência de certidão simplificada na Junta Comercial

Pede informações acerca da exigência de certidão simplificada da Junta Comercial como parte dos documentos de habilitação, se tal exigência se aplica a todas as empresas, de todos os portes, ou apenas para ME/EPP, uma vez que para empresas de grande porte, que não usufruiriam das benesses da Lei 123/2006, seria oneroso e teria caráter restritivo.

II.VIII Intervalo mínimo de lances

Por fim, questiona que o instrumento convocatório não define no Edital o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais de descontos na etapa de lance e ainda informa que será definido no sistema, no momento em que o certame estiver acontecendo.

III – Dos esclarecimentos:

Cumprir informar que diante das alegações apontadas, o certame foi suspenso para análise junto à Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social quanto à necessidade de correções nos instrumentos que compoem o processo. Tendo sido identificada a necessidade de correções, o certame foi revogado, e será lançado novo pregão para a aquisição pretendida.

Quanto ao item II.I **Da descrição e quantitativo do lote no cadastro da proposta inicial,**

Quanto a divergência entre os lotes lançados no Edital e os que foram lançados no portal <http://comprasnet.gov.br/>, informamos que tal fato foi motivado pela ausência no referido portal, de item como “cesta básica” ou “kit de alimentos”; ocorre, porém, que tal situação será sanada no lançamento do novo certame.

Quanto ao item II.II **da impossibilidade de fornecimento de leite em pó de 500g**, Informamos que que a área demandante retificou a solicitação, alterando para o item “Leite em pó 400g”.

Quanto ao item II.III **Do alto custo do café 100% arábica no mercado**, a área demandante optou por alterar o descritivo do item para “SACOLA CONTENDO 500 GRAMAS DE PO DE CAFE TORRADO E MOÍDO, PREDOMINANTEMENTE ARABICA, EM EMBALAGEM ALUMINIZADA E FECHADA A VACUO”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto ao item II.IV **Ausência de prazo de resposta de pedido de reequilíbrio**, o mesmo foi incluído no Edital que será lançado.

Quanto ao item II.V **Razoabilidade no prazo de fornecimento**, tem-se a informar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática de mercado, visando sempre o interesse público. Tal prazo foi definido pela área demandante, que pela natureza do objeto poderá necessitar do material de forma mais urgente, com vistas a atender a população municipal, não podendo aguardar um prazo longo para tanto.

De outro modo, não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no edital.

Dessa forma, o prazo estipulado no edital não visa limitar a participação de licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Quanto ao item II.VI **Erro material**, tal situação será sanada no Edital que será lançado.

Quanto ao item II.VII **Da validade dos alimentos**, informo que houve erro material da área demandante, que suprimiu o item 17 do Termo de Referência.

Quanto ao item II.VII **Exigência de certidão simplificada na Junta Comercial**, a exigência de certidão simplificada da Junta Comercial como parte dos documentos de habilitação se dará apenas para ME/EPP no certame que será lançado, para que usufruam das vantagens previstas na Lei 123/2006 .

Quanto ao item II.VIII **Intervalo mínimo de lances**, tal situação será sanada no Edital que será lançado.

III - CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, recebe-se a presente impugnação, porque tempestivo e por atender às formalidades de lei, para no mérito **dar-lhe parcial provimento**, a teor dos fundamentos acima apontados, promovendo as retificações devidas no Termo de Referência e no Edital do Pregão, que será lançado.

Muniz Freire - ES, 11 de abril de 2025.

Regiane de Fátima Castro

Pregoeira Municipal